DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

www.buritizal.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Quarta-feira, 09 de agosto de 2023 **Ano VI | Edição nº 834** **Página 1 de 3**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritizal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritizal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritizal.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Buritizal
CNPJ 45.323.698/0001-14
R. São Paulo, 131
Telefone: (16) 3751-9100
Site: www.buritizal.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Câmara Municipal de Buritizal
R. Alferes Manoel Joaquim, 603
Telefone: (16) 3751-1833
Site: camaraburitizal.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritizal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritizal.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 08/08/2023=

"REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) – A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), é considerada de utilidade pública de livre iniciativa, e terá por finalidade servir o público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência ruinosa e outras práticas contrárias ao interesse geral.

Parágrafo único. A exploração dos serviços mencionados no caput deste artigo, depende de autorização e aprovação do Prefeito no Município.

Art. 2º) – A permissão será dada a requerimento do interessado, instruído de elementos que provem os requisitos seguintes:

§ 1º - Somente serão admitidos para a efetivação de serviços, os veículos que atenderem, totalmente, as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro e sua Regulamentação.

§ 2º - Na eventualidade do veículo de propriedade do titular da permissão ter sustado o seu licenciamento, por não mais satisfazer às exigências legais, fica concedido o prazo de 06 (seis) meses, para a substituição ou adaptação do veículo, findo o qual, caducará a permissão.

§ 3º - Os veículos de aluguel (táxis), terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados pelo Prefeito, nos locais considerados necessários.

I - O número de veículos de cada ponto de estacionamento será determinado pelo Prefeito do Município, a quem caberá aumentar ou diminuir a lotação de cada um.

II - Ficam mantidos os atuais pontos de estacionamento de carros de aluguel (táxis), abaixo discriminados, com o seguinte número de veículos:

§ 4º - O titular da permissão deve exercer os seus serviços obedecendo aos seguintes preceitos:

=LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 08/08/2023=

I – apresentar decentemente trajado;

II - em estado de sobriedade;

III - tratar os passageiros com urbanidade;

IV - conservar seus veículos em perfeitas condições de higiene e segurança;

V – adesivos e ou plotagens que o identifiquem com táxi;

VI – taxímetro.

Art.3º) – Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior e pagos os tributos devidos será expedido o alvará de permissão.

Art. 4º) – O alvará de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização obrigatoriamente, a denominação da prefeitura do município e da sua repartição expedidora, o seu respectivo número de ordem e o nome do permissionário, número de sua carteira de habilitação profissional, ponto de estacionamento com o respectivo número e local, data da sua expedição e assinatura da competente autoridade municipal.

Art. 5º) – Os locais nas vias públicas do Município onde será permitido o estacionamento dos veículos de aluguel ou frete, denominados "pontos de estacionamento", serão estabelecidos por meio de portarias do prefeito, em que se fixará para cada um o respectivo número de ordem, a situação, o espaço destinado e a quantidade de carros, sempre em número limitado.

Art. 6º) – Em todos os pontos de estacionamento os permissionários deverão organizar-se no sentido de manter no local maior ordem, disciplina e respeito, numa rigorosa obediência às normas legais e às instruções baixadas pela prefeitura, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 7º) – Nenhum permissionário poderá ceder o uso de seu veículo senão a outro condutor profissional que preencha os requisitos legais e obtenha previa autorização da seção competente da prefeitura.

Art. 8º) – A permissão deverá ser renovada anualmente, na época do licenciamento do veículo.

Art. 9º) – A transferência da permissão de seu estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado, desde que haja vaga ou, *"ex offício"*, por interesse público, na forma e nos casos previstos nas normas regulamentares baixada pela prefeitura.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 08/08/2023=

Art. 10) – Os permissionários poderão substituir os seus veículos por outros, mediante prévia autorização, desde que sejam atendidas as exigências constantes do § 1º do artigo 2º deste código.

Art. 11) – A prefeitura manterá na seção competente os seguintes fichários:

1º - dos pontos de estacionamentos;

2º - dos permissionários;

3º - de todos os condutores profissionais.

Art. 12) – Os permissionários poderão executar o serviço de lotação de acordo com as normas regulamentares que vierem a ser baixadas pela prefeitura.

Art. 13) – A prefeitura procederá anualmente a um levantamento geral, de todos os pontos de estacionamento existentes no município, número de seus veículos, permissionários e condutores, para o efeito de sua racional distribuição de acordo com as necessidades do interesse

público.

Art. 14) – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 15) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 08 de agosto de 2023.

daniel sarreta

Prefeito Municipal

REGISTRADO: Publicado e arquivado na forma da lei.

Buritizal, data supra.

.....